ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002280-63.2013.815.0981 — 1ª Vara de Queimadas.
RELATOR: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
EMBARGANTE: Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RN nº 856-A).
EMBARGADO : Maria José Teixeira de Lima
ADVOGADO : Marconi Leal Eulálio (OAB/PB nº 3.689).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

— A embargante, inconformado, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de eventual vício ou teratologia. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-EREsp 1.390.173; Proc. 2013/0221462-9; RJ; Corte Especial; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 29/06/2016).

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima relatados.

ACORDA a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos Declaratórios** opostos pelo **Banco do Brasil S/A** contra o acórdão de fls. 135/138, que negou provimento ao recurso interposto pelo Banco do Brasil, mantendo a sua condenação a ressarcir à promovente o montante de R$ 1.296,02 (mil, duzentos e noventa e seis reais e dois centavos), em razão dos descontos indevidos a título de empréstimo bancário, bem como sua condenação ao pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais.

O embargante, às fls. 140/143, afirma que o acórdão foi omisso, pois não examinou a legislação constitucional e infraconstitucional sobre o tema, susci-

tando a omissão em face do Decreto 2.181/1997, o art.42 do CDC, o art.944 do CC e o inciso IX do art.93 da CF/88.

É o relatório.

Voto.

Os embargos de declaração têm a finalidade específica de sanar erro material, omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão judicial.

A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, quedou-se inerte. Da mesma forma, a contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as obscuridades representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

A partir dessa definição, vejamos as questões apontadas pelo embargante:

Aduz o Banco embargante que o acórdão foi omisso, pois não restou comprovada a existência de ato ilícito no caso em tela. Entretanto, os documentos de fls. 77/78 demonstram, claramente, que a promovente teve creditado o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) em 13/06/2012 e, posteriormente, em 02/07/2012, o montante foi restituído, de modo que a cobrança de parcelas relativas a esse empréstimo é flagrantemente indevida.

Assim, a cobrança do excedente, no período de junho de 2012 a abril de 2013, deve ser restituída, de forma simples, à promovente, ou seja, o valor de R$ 1.296,02 (mil, duzentos e noventa e seis reais e dois centavos). Em razão dessa cobrança indevida, também a promovente faz jus à indenização por danos morais fixada em R$ 6.000,00 (seis mil reais). Assim, **inexiste omissão na comprovação do ato ilícito perpetrado pelo Banco recorrente.**

O embargante afirma, ainda, que o acórdão foi omisso porque não mencionou o Decreto nº 2.181/1997, o art.42 do CDC, o art.944 do CC e o inciso IX do art.93 da CF/88.

O Decreto nº 2.181/1997 e o art.42 do CDC tratam da cobrança em face do consumidor inadimplente, ou seja, que não guarda relação com o caso em tela, no qual a consumidora não é inadimplente, mas sim, teve descontos indevidos em sua conta corrente.

No que se refere ao art.944 do CC, o mesmo determina que a indenização deve ser proporcional à extensão do dano, fato este excessivamente debati-

do quando da manutenção do valor que foi fixado na sentença recorrida. Assim, não há que se falar em redução se o montante não está desproporcional.

Em relação ao inciso IX do art.93 da CF, o mesmo esclarece, em resumo, que todas os julgamentos devem ser públicos e fundamentados. Porém, em nenhum momento, o embargante questionou falta de fundamentação da decisão embargada, pois a alegada inexistência de ato ilícito não se confunde com decisão sem fundamentação.

Desta feita, é evidente a intenção do embargante de rediscussão da matéria apenas porque a conclusão do julgado não lhe foi favorável, suscitando, de forma genérica a omissão de dispositivos que sequer guardam relação com a questão posta em juízo. Com efeito, o entendimento pretoriano ensina:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE LEI LOCAL REGULAMENTANDO A MATÉRIA. TEMA SUMULADO PELO TJPB. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO ASSUNTO. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. **Os embargos declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na decisão, não servindo para reexame de matéria decidida. Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração.** *(TJPB; EDcl 0000494-11.2012.815.0951; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 11/09/2015; Pág. 15*)
>
> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. 1. **Os embargos de declaração são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.** 2. Não cabe, em embargos de divergência, a análise de possível acerto ou desacerto do acórdão embargado, mas tão somente a de eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional no âmbito do Superior Tribunal de Justiça 3. **A embargante, inconformado, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de eventual vício ou teratologia. Embargos de declaração rejeitados.** *(STJ; EDcl-AgRg-EREsp 1.390.173; Proc. 2013/0221462-9; RJ; Corte Especial; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 29/06/2016)*

ANTE O EXPOSTO, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

É como voto.

Presidiu o julgamento com voto, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Presidente. Participaram ainda do julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator), Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento a Exmª. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça Convocada.

JOÃO PESSOA, 04 DE ABRIL DE 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002280-63.2013.815.0981 — 1ª Vara de Queimadas.

Vistos etc.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 14 de março de 2017

Des.Saulo Henriques de Sá e Benevides

Relator